



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2010.

Comunicação nº 237/10 - TJD/RJ

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva / RJ

Processo: 364/2010

**Requerente: Federação de Futebol do estado do Rio
de Janeiro**

Requerida: Fênix FC 2005

I - Trata-se de Medida Cautelar Inominada Incidental, requerida pela Federação do Futebol do Estado do Rio de Janeiro com pedido de liminar em face da associação Fênix 2005 FC sob a alegação de infringência aos art. 19 e 24 do Regulamento do Campeonato da Série B de Profissionais 2010. Uma vez que, o requerido não efetuou as despesas relativas como mandatário de campo que lhe competia as partidas realizadas nos dias 10.04.2010 contra o AD Cabofriense pela 1^a rodada do retorno da referida competição, e pela 2^a rodada do dia 10.03.2010 contra o CFZ do RIO, apesar dele ter sido intimado para a satisfação do débito, deixou transcorrer o prazo para o efetivo pagamento.

II - Com fulcro no art. 119 do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, na razão direta em que a referida partida ocorreu no dia 10.04.10 e até a presente data não ocorreu à satisfação do débito, e por se tratar de medida incidental está sendo requerida no curso da dilação probatória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

IV - No caso em tela, verifica-se que a Associação Requerida não regularizou até a presente data os aludidos débitos e, assim, diante da proximidade da PROXIMA rodada do Campeonato da Série B Profissional, teme o Requerente o agravamento do problema com dano irreparável (*notadamente para as demais agremiações adimplentes*), razão pela qual, está materializado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Portanto, diante desse quadro fático e em juízo perfunctório, à luz do art. 119, do CBJD **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** embasado nos precisos termos do art. 191, III c/c art. 24,b do Regulamento da Competição para **DECRETAR A PERDA DE 02 (DOIS) MANDOS DE CAMPO DO REQUERIDO**.

V - Dê imediata ciência a FFERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

VI - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

VII - Após, abra-se vista à Procuradoria;
Publique-se e cumpra-se.

ANTONIO VANDERLER DE LIMA
Presidente